



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº	10909.720328/2013-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3301-013.062 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de julho de 2023
Recorrente	GF TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a vinculação do manifesto fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA/NÃO PRESTADA. RETIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10. 833, de 29 de dezembro de 2003. (SCI Cosit nº 02, de 04/02/2016).

FATO GERADOR. AUTUAÇÃO. DUPLICIDADE. PROVA. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento de lançamento de crédito tributário sob o fundamento de autuação em duplicidade, para o mesmo fato gerador, depende da sua comprovação, mediante a apresentação de documentos, ou seja, processos e autos de infração duplicados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar as multas lançadas e exigidas nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o

decidido no Acórdão nº 3301-013.058, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10907.722544/2013-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do crédito tributário referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo e/ou carga transportada.

O lançamento teve como fundamento legal os arts. 37, inciso II; e, 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Intimada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, ser parte ilegítima para constar como sujeito passivo da obrigação, não podendo ser parte da lide, pois não deu causa ao atraso na prestação de informações à RFB.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo o cancelamento da multa regulamentar, alegando, em síntese: I) em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente; e, II) no mérito, a duplicidade de autuação para os mesmos fatos geradores das multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; assim, dele conheço.

I) Prescrição intercorrente

A apreciação e julgamento de prescrição intercorrente, suscitada em recurso voluntário, pelas Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante nº 11, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula para afastar a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

II) Mérito.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal abrangem as seguintes alegações: 1) decisão divergente; e, 2) duplicidade de autuação para os mesmos fatos geradores

1) Decisão divergente

Alega a recorrente que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos agentes de cargas não configuram prestação de informações fora do prazo e, consequentemente, não implica aplicação de penalidade, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 2.

Do exame dos autos, mais especificamente da “Tabela 1 – Anexo ao Auto de Infração”, parte integrante deste, consta os Conhecimentos Eletrônicos (CE) Master que deram origem ao lançamento. Conforme se verifica, foram imputadas multas para 4 (quatro) informações “**HBL INFORMAÇÃO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO**” e 7 (sete) informações “**INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO**”.

Na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, a Coordenação-Geral de Tributação decidiu que as retificações ou alterações de informação fora do prazo, não são passíveis de punição, com a aplicação da citada multa, nos termos do art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

A SCI/Cosit nº 2, de 04/02/2016, decidiu que a penalidade é aplicada para cada informação não prestada ou prestada a destempo e que retificação/ alteração de informação não é punida com multa regulamentar, conforme ementa reproduzida, a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A IN RFB nº 800/2007, assim define retificação:

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após:

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro;

(...)

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;

b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou

(...)

A jurisprudência do CARF sobre esta matéria é pacífica, de modo que já foi sumulada por meio do enunciado 186, a saber:

Súmula CARF nº 186:

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Assim sendo, as multas aplicadas para as 7 (sete) informações “**INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO**” devem ser canceladas, ou seja, lançadas e exigidas para os fatos geradores ocorridos nas datas de 06/09/2012; 07/05/2012; 30/05/2012; 25/07/2012; 19/11/2012, 21/08/2012; e, 19/11/2012.

2) Duplicidade de autuações

Inicialmente, esclarecemos que, embora, os CE Houses citados e transcritos pela recorrente em seu recurso voluntário, nºs 161105113450844; 161105113460998; 161105113462850; 161105157503820; e, 161105157518851, constem da referida Tabela I, para nenhum deles foi lançada multa regulamentar, mas apenas e tão somente para os 11 (onze) CE Master. Aliás, consta expressamente da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do auto de infração: “... que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master”.

A recorrente, em momento algum, apresentou documentos comprovando a alegada autuação em duplicidade, para nenhum dos CE Master.

Assim, rejeita-se a alegação de duplicidade de lançamento para um mesmo CE Master.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos deste voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar as multas lançadas e exigidas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator